



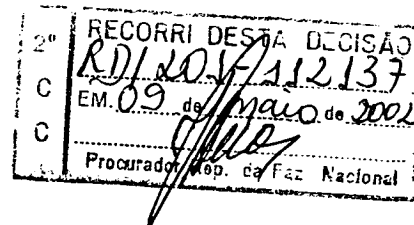
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2002
Rubrica *[Assinatura]*

Processo : 13971.000774/98-19
Acórdão : 201-75.055
Recurso : 112.137

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



IPI - CRÉDITO PRESUMIDO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL INDUSTRIAL - O art. 82, inciso I, do RIPI/82, é claro ao estabelecer que está abrangido dentro do conceito de matéria prima e de produto intermediário, os produtos que, “embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”, bem como o art. 393 do RIPI/82 considera bem de produção os produtos intermediários que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial. O Combustível industrial é bem de produção consumido integralmente durante o processo produtivo, portanto os valores pagos na sua aquisição devem ser considerados no cálculo do crédito presumido. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira e Serafim Fernandes Corrêa, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

[Assinatura]
Jorge Freire
Presidente

[Assinatura]
Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, **ainda**, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



Processo : 13971.000774/98-19

Acórdão : 201-75.055

Recurso : 112.137

Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN

RELATÓRIO

Em 15 de setembro de 1998, foi protocolizado Pedido de Ressarcimento, constante na fl. 01 do processo em análise, no qual é requerido o ressarcimento de crédito presumido de IPI com as Contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS, fundamentando-se, para tanto, na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97, relativamente ao primeiro trimestre de 1998.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau - SC, às fls. 257 a 258, oferece despacho decisório, deferindo parcialmente o pedido, no valor de R\$105.885,23, por considerar que os custos com combustível industrial não são dedutíveis, uma vez que a legislação do IPI não considera este como sendo produto intermediário (PN CST nº 65/79), consoante o art. 1º da Lei nº 9.363/96.

Diante do deferimento parcial do pleito, dá entrada, a parte Recorrente, com manifestação de inconformidade, presente às fls. 265 a 269, na qual alega que o Parecer Normativo utilizado como fundamento do despacho decisório não tem mais validade, uma vez que se trata de um estudo acerca do Decreto nº 83.263/79, ora revogado pelo Decreto nº 2.367/98 (atual Regulamento de IPI), faltando, portanto, suporte legal para tal decisão.

Assim sendo, afirma a Recorrente que o art. 2º do Decreto nº 2.367/98 (atual regulamento de IPI) prevê os casos em que há incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e, quanto aos bens de produção, considera o art. 488, inciso II, que, dentre eles, estão inclusos "os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial", encaixando-se nestê grupo o combustível industrial.

Ao final, a Recorrente cita várias decisões, inclusive uma da Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, às fls. 268, na qual considera, em caso que diz ser análogo, o combustível como insumo, por participar do processo produtivo, e pede o refazimento dos cálculos do ressarcimento do crédito presumido de IPI para ressarcimento das Contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando os valores referentes ao consumo de combustível industrial.



Processo : 13971.000774/98-19
Acórdão : 201-75.055
Recurso : 112.137

A autoridade monocrática, através da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC constante às fls. 272 a 277, indefere a solicitação da parte Recorrente, por não considerar que o combustível industrial se enquadra nos conceitos de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem previstos na legislação do IPI. Baseia-se, para tanto, no PN CST nº 65/79, que, segundo o julgador singular, apesar de ser anterior aos Regulamentos do IPI de 1979, 1982 e 1998, o entendimento continua sendo o adotado pela Secretaria da Receita Federal, porque a base legal é a do artigo 25 da Lei nº 4.502, de 1964, que continua em vigor.

A Recorrente, inconformada com a decisão do julgador singular, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 280 a 284, no qual refuta os argumentos constantes da decisão recorrida. Ademais, reitera o entendimento expresso em sua manifestação de inconformidade e requer que seja atendido o pedido de refazimento dos cálculos de ressarcimento do PIS e da COFINS, considerando os valores do consumo de combustível industrial.

É o relatório.



Processo : 13971.000774/98-19
Acórdão : 201-75.055
Recurso : 112.137

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O que está sendo questionado no presente processo é se o valor pago pelo combustível industrial adquirido pela Recorrente integra, ou não, o montante a ser ressarcido.

A chave da questão está na conceituação do que seja produto intermediário, segundo a legislação do IPI.

A exclusão, pela decisão recorrida, dos valores correspondentes aos combustíveis industriais consumidos no processo de industrialização dos produtos exportados pela Recorrente como produtos intermediários, sob o argumento de que esse material não é classificado nem como produto intermediário nem como matéria-prima, além do que, ele (o combustível) não se integra ao produto final exportado.

A decisão recorrida entende que somente os insumos que mantenham contato físico com o produto final exportado é que geram direito ao crédito presumido do IPI, apesar de reconhecer que ditos bens de produção são consumidos no processo produtivo dos produtos elaborados pela recorrente e que são exportados para o exterior, ou seja, sem estes bens não haveria processo produtivo.

Considero que assiste razão à Recorrente, visto que o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, prevê que os conceitos de matéria-prima e de produtos intermediários serão dados, subsidiariamente, pela legislação do IPI, sendo que texto do art. 82, inciso I, do RIPI/82, é claro ao estabelecer que está abrangido dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"*.

Não negou a decisão recorrida que os combustíveis industriais eram utilizados e consumidos pela Recorrente no processo de industrialização, não havendo, assim, qualquer motivo que justifique a sua exclusão do cálculo do crédito presumido, além do que, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, combinado com o art. 393, inciso II, do RIPI/82, são considerados como produtos intermediários os bens utilizados na produção, inclusive os que não integram o produto final, mas sejam consumidos ou utilizados durante o processo industrial.



Processo : 13971.000774/98-19
Acórdão : 201-75.055
Recurso : 112.137

Não contestando o Fisco que os combustíveis industriais objeto da glosa não eram utilizados para ativação da linha de produção da Recorrente, fica a presunção de que sem estes não haveria o processo de produção, razão pela qual deve ser incluído o seu valor no cálculo do benefício.

Ademais, o Parecer Normativo CST nº. 65, de 31.10.1979, confirma que o art. 82, inciso I, do **RIPI**, deve ser interpretado não em sentido estrito, mas em sentido lato, para alcançar quaisquer bens que sejam consumidos na operação de industrialização.

Por outro lado o legislador não dispôs que no cálculo do crédito presumido deveria somente ser considerado o valor dos produtos intermediários que mantêm contato físico com o produto final exportado, como quer entender a decisão recorrida.

Ao contrário, o termo “produtos intermediários” deve ser utilizado no seu sentido genérico, independentemente de manterem ou não contato físico com o produto final exportado.

Destarte, assiste razão, também, à Recorrente, na inclusão, também, desses valores no cálculo do crédito presumido a que faz jus.

Sendo assim, entendo assistir razão à recorrente, de modo que voto pelo provimento do recurso para considerar indevida a exclusão, no cálculo procedido para apuração do valor do benefício, dos valores correspondentes ao combustível consumido no processo de industrialização dos produtos. Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO



Processo : 13971.000774/98-19
Acórdão : 201-75.055
Recurso : 112.137

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Sobre a matéria, cabe, inicialmente, transcrever o art. 2º da Lei nº 9.363/96, *in verbis*:

"Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

Como se vê pela transcrição acima, o referido artigo trata de "aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem". Combustíveis industriais e energia elétrica, no meu entender, não são matérias-primas, não são produtos intermediários, muito menos materiais de embalagem. Não estão contemplados pela lei.

E não se diga que combustível e energia elétrica são produtos intermediários.

No meu entender, como o próprio nome diz, o produto intermediário é aquele que deixou de ser matéria-prima, mas ainda não é produto acabado. Por exemplo: o minério de ferro é matéria-prima, o laminado é produto intermediário e a estrutura metálica é o produto acabado. O algodão é a matéria-prima, o tecido é o produto intermediário e a confecção é o produto acabado.

Ora, no caso, o combustível e a energia elétrica são insumos necessários ao funcionamento das máquinas, mas não são produtos intermediários. Se a lei desejasse incluir todos os insumos, teria dito "o valor total das aquisições de insumos" ao invés de "o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem".



Processo : 13971.000774/98-19
Acórdão : 201-75.055
Recurso : 112.137

Portanto, nos moldes em que está redigida a lei, não vejo como concordar com o entendimento da **Recorrente**. E, da mesma forma que dei provimento em relação às aquisições de pessoas físicas, cooperativas e MICT, por não existir no artigo transcrito tal exclusão, nego provimento **relativamente** aos combustíveis e energia elétrica, posto que não há previsão legal para a pretendida **inclusão**.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA